



COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40 , DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 217/03-CE (Do Sr. Geraldo Resende e outros)

O inciso III do *caput* do art. 8º, bem como o § 1º desde dispositivo da Emenda Constitucional nº 20/98, alterado pelo art. 2º da PEC nº 40/03, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
III

a) *trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
b)

§ 1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em dois e meio por cento para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.

.....”
Acrescente-se ao art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterado pelo art. 2º da PEC nº 40/03, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

.....
§ Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

”
.....

O parágrafo 1º do art. 8º da PEC nº 40/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor que tenha ingresso regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional depois do dia 15 de dezembro de 1998, considerará, por ocasião da sua concessão, as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

”
.....

JUSTIFICATIVA

A redação original da PEC nº 40/03 propõe regra de alteração radical do sistema de aposentadoria do servidor público. Concordamos que o regime de previdência dos servidores precisa de mudanças que compatibilizem os gastos necessários para o provimento do sistema com a capacidade

contributiva. No entanto, a mudança repentina de normas em vigor a anos atinge diretamente a segurança jurídica do país, gerando injustiças com os servidores antigos, aqueles que estão na iminência de atingir os requisitos mínimos para o requerimento de aposentadoria.

Dessa forma, defendemos que tais regras sejam aplicadas para os novos servidores e não para os antigos, pois estes possuem uma expectativa de direito que merece ser garantida. Quer dizer, para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, isto é, 15 de dezembro de 1998, apresentamos uma regra de transição de forma que não se inviabilize o escopo central da proposta atual do Governo Lula, e ao mesmo tempo, por questão de justiça, contemple-se, de forma razoável, a expectativa de direito dos servidores públicos antigos.

A idéia é simples. Propomos um redutor para o servidor público ingresso no serviço público após 15.12.98 de 2,5 % a menos do último salário percebido na ativa para cada ano que faltar para o alcance das idades mínimas exigidas de 60 anos (homem) e 55 (mulher). Assim, o servidor antigo, quando se aposentar, desde que alcançada a idade mínima de 53 anos (homem) e 48 (mulher), e tendo pelo menos 30 anos de contribuição, mais um complemento, sofrerá um desconto de 2,5%, em cima do salário integral, para cada ano que faltaria para alcançar os 60 anos de idade para homem e 55 para mulher.

Sala das Comissões, de junho de 2003

**Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS**